

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 82h1cdef SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/08/2026 Projeto de lei nº 1012/2026 Protocolo nº 7474/2026 Processo nº 2408/2026	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Estabelece princípios, objetivos e diretrizes da Política Estadual de Prevenção da Reincidência da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, dispondo sobre o fomento e a articulação de Grupos Reflexivos para Agressores.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os princípios, os objetivos e as diretrizes da Política Estadual de Prevenção da Reincidência da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em consonância com os artigos 8º e 35 da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. A Política Estadual de que trata esta Lei compreende o conjunto de ações articuladas voltadas à prevenção da reincidência da violência doméstica e familiar contra a mulher, mediante iniciativas de natureza educativa, reflexiva, psicossocial e interinstitucional, respeitadas as competências dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 2º A Política Estadual reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – proteção integral e promoção dos direitos das mulheres;
- II – dignidade da pessoa humana;
- III – prevenção da violência doméstica e familiar;
- IV – promoção da igualdade de gênero;
- V – cultura da paz e da resolução não violenta dos conflitos;
- VI – respeito aos direitos humanos;
- VII – atuação integrada entre os órgãos públicos e a sociedade civil;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VIII – cooperação entre os Poderes e as instituições públicas, observadas suas respectivas competências;

IX – fortalecimento das políticas públicas voltadas à redução da reincidência da violência.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual:

I – contribuir para a redução da reincidência da violência doméstica e familiar contra a mulher;

II – fortalecer ações preventivas voltadas à superação de padrões culturais e comportamentais que favoreçam a violência de gênero;

III – promover a reflexão crítica sobre as relações familiares, o respeito mútuo e a convivência harmônica;

IV – incentivar práticas educativas destinadas à prevenção da violência e ao fortalecimento da cultura da não violência;

V – estimular a atuação articulada entre os órgãos públicos e as instituições que integram a rede de proteção às mulheres;

VI – ampliar a cooperação entre o Estado, as instituições de ensino superior, as organizações da sociedade civil e os órgãos do sistema de justiça na formulação e desenvolvimento de ações preventivas.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Estadual:

I – fortalecimento das ações de caráter preventivo, educativo e psicossocial;

II – incentivo à produção e à difusão de conhecimentos relacionados à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher;

III – valorização de metodologias educativas, participativas e reflexivas;

IV – integração das políticas públicas de direitos das mulheres, saúde, assistência social, educação, segurança pública e administração penitenciária;

V – incentivo à formação continuada dos profissionais envolvidos nas ações previstas nesta Lei;

VI – promoção da cooperação entre os órgãos públicos, universidades, instituições de pesquisa e organizações da sociedade civil.

Art. 5º Os Grupos Reflexivos para Agressores constituem instrumento de implementação da Política Estadual de que trata esta Lei, destinados ao desenvolvimento de atividades educativas, reflexivas e psicossociais voltadas à prevenção da reincidência da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 6º Os Grupos Reflexivos poderão orientar suas atividades, entre outros, pelos seguintes eixos temáticos:

I – Lei Maria da Penha e demais normas de proteção às mulheres;

II – direitos humanos e cidadania;

III – igualdade de gênero;

IV – prevenção da violência e resolução pacífica de conflitos;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

V – consequências sociais, familiares e jurídicas da violência doméstica e familiar;

VI – comunicação não violenta;

VII – saúde física e mental, prevenção ao uso abusivo de álcool e outras drogas e fortalecimento de habilidades socioemocionais.

Parágrafo único. A definição das metodologias, dos conteúdos programáticos, dos critérios de encaminhamento e do funcionamento dos Grupos Reflexivos observará a legislação vigente, os protocolos técnicos e as competências das autoridades responsáveis por sua implementação.

Art. 7º Para o fortalecimento da Política Estadual prevista nesta Lei, o Poder Executivo poderá:

I – celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos congêneres com universidades, instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil e entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos;

II – incentivar projetos de extensão universitária, estágios supervisionados, programas de residência e outras iniciativas acadêmicas relacionadas aos objetivos desta Lei;

III – fomentar ações integradas entre os órgãos estaduais responsáveis pelas políticas públicas de direitos das mulheres, saúde, assistência social, educação, segurança pública e administração penitenciária;

IV – apoiar iniciativas desenvolvidas em cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e demais instituições do sistema de justiça, observadas as respectivas competências;

V – buscar fontes de cooperação técnica e financeira destinadas ao fortalecimento das ações previstas nesta Lei, inclusive mediante utilização de recursos cuja destinação seja autorizada pela legislação vigente e pelas normas expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para disciplinar sua execução, observadas a legislação vigente e as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais persistentes formas de violação dos direitos humanos e demanda políticas públicas permanentes, integradas e multidisciplinares, capazes de articular prevenção, proteção, responsabilização jurídica dos agressores e fortalecimento da rede de atendimento às mulheres.

A Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), inaugurou novo paradigma de enfrentamento da violência de gênero ao estabelecer, em seu artigo 8º, que essa política deve ser desenvolvida mediante um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil, superando modelos exclusivamente repressivos.

Em complemento, o artigo 35 da mesma Lei autoriza expressamente a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a criar e promover centros de educação e de reabilitação para os agressores, reconhecendo



que a prevenção da reincidência constitui dimensão essencial da política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Posteriormente, a Lei Federal nº 13.984, de 3 de abril de 2020, reforçou essa compreensão ao prever, entre as medidas protetivas de urgência, a possibilidade de determinação judicial de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e de acompanhamento psicossocial.

No plano internacional, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, estabelece o compromisso dos entes estatais de adotar medidas destinadas não apenas à repressão da violência, mas também à sua prevenção, mediante políticas públicas permanentes.

Nesse contexto, os Grupos Reflexivos para Agressores vêm se consolidando como importante instrumento complementar de prevenção da reincidência. A experiência acumulada por diversos tribunais brasileiros evidencia que esses espaços favorecem a reflexão crítica acerca dos padrões comportamentais associados à violência, contribuindo para a redução de novos episódios de agressão, sem afastar a responsabilização civil, penal e administrativa decorrente dos atos praticados.

Essa compreensão encontra respaldo na Recomendação nº 124, de 7 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas diretrizes e provimentos editados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que incentivam e disciplinam a implementação desses programas em cooperação com os diversos órgãos do sistema de justiça.

Sob o aspecto constitucional e regimental, o projeto limita-se a estabelecer princípios, objetivos e diretrizes para uma política pública cuja implementação já encontra fundamento expresso na Lei Maria da Penha, respeitando integralmente a separação dos Poderes, a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo e a autonomia funcional do Poder Judiciário e das demais instituições envolvidas, encontrando amparo direto no art. 42 da Constituição Estadual de Mato Grosso.

Não se criam órgãos, cargos, programas de execução obrigatória, atribuições administrativas específicas ou despesas públicas vinculantes. A proposição apenas estabelece um marco normativo orientador para o fortalecimento de ações que poderão ser desenvolvidas pelo Estado em regime de cooperação institucional, preservando a discricionariedade administrativa e as disponibilidades orçamentárias.

Ao fortalecer uma política pública voltada à prevenção da reincidência, esta iniciativa reafirma o compromisso do Estado de Mato Grosso com a proteção das mulheres, a promoção dos direitos humanos, a construção da igualdade de gênero e a consolidação de uma cultura de paz, contribuindo para tornar mais efetivos os instrumentos já previstos na Lei Maria da Penha.

Diante da relevância social, jurídica e institucional da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Agosto de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual